



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000273/2001-90
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.447
RECURSO Nº : 124.115
RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA MENDES SPINOLA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR. APURAÇÃO. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária. O art. 14 da Lei nº 9.393/96 prevê que nos casos de prestação de informações inexatas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

A área servida de pastagem aceita será menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustada ao índice de lotação mínima atribuído para a zona de pecuária do imóvel.

A apresentação de elemento de prova inábil para comprovação do erro na DIAT/97, impossibilita a retificação do ITR.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Dr. LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 124.115
ACÓRDÃO Nº : 301-30.447
RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA MENDES SPINOLA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre crédito tributário apurado após procedimentos da Malha Valor – ITR/97, tendo em vista que o contribuinte alegou que informou erroneamente no item 08 – Pastagens, afirmando que o correto da área de utilização do imóvel é de 244,0 ha. e não de 492,0 ha. como consta na autuação.

Pleiteia a retificação da DITR, informando o equívoco por parte do contador, que jamais existiu em suas terras animais de médio porte, o que acarretaria alteração do grau de utilização para 81% e a conseqüente diminuição da alíquota para 0,15%.

A Autoridade Administrativa afirmou que a autuação está totalmente de acordo com a legislação de regência, que a documentação apresentada para comprovar o número de animais de grande porte era maior que o declarado, e a conseqüente ausência de animais de médio porte é insuficiente.

Ressalta também que o lançamento foi motivado por recolhimento a menor do imposto, em face do grau de utilização do imóvel rural ser 49% e não 100% como consta na declaração do contribuinte.

Com base nos autos, e na Lei nº 9.393/96, a autoridade administrativa de Primeira Instância, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/Salvador nº 1.695/2001, para mantê-lo na sua integralidade.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.115
ACÓRDÃO Nº : 301-30.447

VOTO

Trata o litígio de falta de recolhimento do ITR/97, motivando o lançamento de ofício, conforme os procedimentos de malha valor, retenção da declaração por informações equivocadas, prestada pela autuada.

O contribuinte alega que o contador equivocou-se ao preencher a DITR apontando o número errado de animais, que seriam 200 animais de grande porte, e não 95 de grande porte e 105 de médio porte.

Alega, ainda, que nunca existiu em sua propriedade animais de médio porte, e que, por isso, o grau de utilização (GU) passa para 81%, que no caso em tela, aplicar-se-ia a alíquota de 0,15%.

Registre-se, oportunamente, que a documentação apresentada (notas fiscais de vacinação e declaração da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB) para comprovação da existência exclusiva de animais de grande porte não pode ser considerada como instrumento hábil de prova, porém como indício, eis que para tanto não existe amparo legal.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, por ser tempestivo e estar de acordo com as normas vigentes para, no mérito, negar-lhe provimento, preservando-se a decisão *a quo*.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10540.000273/2001-90

Recurso nº: 124.115

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.447.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

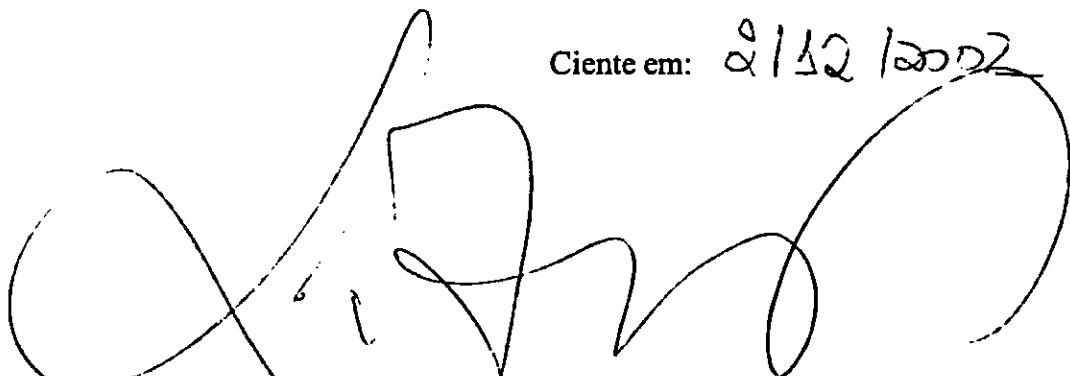
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

2/12/2002



LEANDRO FELIPE BIELE
PEN/DF